



# SENADO FEDERAL

## PARECER

### Nº 1.162, DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2005 (nº 1.283/2003, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 578 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 -- Código de Processo Penal (torna obrigatório a comunicação aos Órgãos de controle da atividade judiciária de recurso em que se alegue falta de fundamentação da decisão penal recorrida).

RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**

RELATOR “AD HOC”: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

#### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 34, de 2005, de autoria do Deputado Inaldo Leitão.

O intuito da proposição é tornar obrigatória a remessa, ao órgão de controle da atividade judiciária, de uma das vias do recurso interposto contra decisão que se tem por não fundamentada.

Na origem, o projeto tramitou na Câmara dos Deputados sob a numeração de PI, nº 1.283, de 2003. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa Legislativa, houve manifestação unânime pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da proposição, com a emenda proposta pelo Relator, Deputado Marcelo Ortiz, consistente no art. 1º do PLC, que foi acrescentado ao texto original da proposição.

Primeiro relator da matéria, o saudoso Senador Jefferson Péres chegou a antecipar voto no sentido de rejeitar o projeto. Após a morte de Sua Excelência, a matéria foi redistribuída por despacho do Presidente da CCJ, que nos incumbiu a honra de relatar esta proposição.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

## II – ANÁLISE

A matéria versa sobre direito processual, cingindo-se, pois, à competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

Com o objetivo de desestimular que juízes tomem decisões sem a devida fundamentação, o PLC determina que, sempre que interposto um recurso no qual se alegue a falta de fundamentação da decisão judicial recorrida, seja automaticamente enviada uma cópia da peça recursal ao órgão de controle da atividade judiciária, atividade hoje exercida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Assim, o recorrente deverá incorporar o recurso como de costume, dirigindo-o à instância competente. No entanto, quando uma das razões do recurso for nomeadamente a falta de fundamentação da decisão recorrida, dar-se-á conhecimento ao órgão de controle da atividade judiciária, para que tome providências no sentido de garantir a obediência ao art. 93, IX da Carta Política.

Indagamo-nos, todavia, se tal expediente alcançaria, de fato, os objetivos pretendidos.

Cabe resgatar, nesta oportunidade, as inteligentes ponderações feitas pelo nobre Senador Jefferson Peres, em seu voto que não chegou a ser apreciado.

O saudoso parlamentar destaca, inicialmente, que alguns provimentos jurisdicionais demandam fundamentação extensa, exaustiva, como, por exemplo, a sentença penal condenatória. Diferentemente, a decisão interlocutória que decide sobre a realização de uma diligência ou a oitiva de uma testemunha demanda fundamentação mais breve, sucinta.

De qualquer forma, a falta de fundamentação de uma decisão judicial desafia a oposição de embargos declaratórios, espécie de recurso que objetiva sanar eventual ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão da decisão judicial, conforme disposto no art. 619 do Código de Processo Penal e no art. 535 do Código de Processo Civil. Os embargos declaratórios são julgados pelo próprio órgão prolator da decisão embargada. É de se esperar, portanto, que, diante da ausência de fundamentação, o órgão judicial supra a omissão apontada.

Observe-se, como bem alertou o Senador Jefferson Péres, que o PLC é silente em relação aos recursos no processo civil, cujas decisões igualmente devem ser fundamentadas. Com efeito, levar ao conhecimento do CNJ todo e qualquer recurso que alegue falta ou deficiência de fundamentação implica a inviabilidade desse órgão de controle.

O que se verifica, na prática, não é falta de fundamentação, mas decisão contrária à pretensão da parte, que, a pretexto de quererá-la, alega até mesmo fundamentação inexistente ou deficiente. Como se disse, esse vício deve ser resolvido em sede de embargos de declaração.

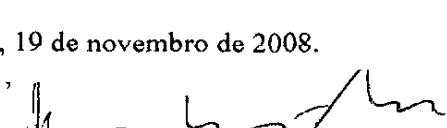
Do nosso ponto de vista, a remessa automática da cópia do recurso ao órgão de controle da atividade judicial não se apresenta como a solução mais adequada para os problemas relacionados à falta de fundamentação das decisões judiciais, a despeito da justa preocupação do autor da proposição. Certamente, o procedimento que o PLC pretende instaurar não surtirá os efeitos desejados. É até provável que ocorra uma banalização de recursos apontando falta de fundamentação da decisão recorrida, como forma de intimidação do magistrado, o que se pode admitir.

Alinhados, portanto, com a opinião anteriormente externada pelo Senador Jefferson Peres, afigura-se-nos mais conveniente deixar para a parte a faculdade de oferecer representação ao CNJ, levando conhecimento daquele órgão eventual desvio de conduta por parte do órgão judicial.

### III – VOTO

Em face do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2005.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2008.



, Presidente



, Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PCC Nº 34 DE 2005

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 19 / 11 / 2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<i>Senador Marco Maciel</i>
RELATOR "ad Hoc":	<i>Senador Antônio Carlos Valadares</i>
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)</b>	
SERYS SLHESSARENKO	1. INACIO ARRUDA
MARINA SILVA	2. FRANCISCO DORNELLES
EDUARDO SUPLICY	3. CÉSAR BORGES
ALOIZIO MERCADANTE	4. EXPEDITO JÚNIOR
IDELI SALVATTI	5. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES	6. MARCELO CRIVELLA
<b>PMDB</b>	
JARBAS VASCONCELOS	1. ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3. LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA	4. VALDIR RAUPP
VALTER PEREIRA	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6. NEUTO DE CONTO
<b>BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)</b>	
ADELMIR SANTANA	1. ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3. JOSÉ AGRIPINO
KÁTIA ABREU	4. ALVARO DIAS
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. VIRGINIO DE CARVALHO
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9. MÁRIO COUTO
<b>PTB<sup>5</sup></b>	
EPITÁCIO CAFETEIRA	1. MOZARILDO CAVALCANTI
<b>PDT</b>	
OSMAR DIAS	1. CRISTOVAM BUARQUE

## **DOCUMENTO(S) ANEXADO(S) NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO**

### **RELATÓRIO**

**RELATOR: Senador JEFFERSON PÉRES**

#### **I – RELATÓRIO**

Examina-se nesta oportunidade o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 34, de 2005, de iniciativa do Deputado Inaldo Leitão, que *acrescenta parágrafo ao art. 578 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal*, para tornar obrigatória a remessa, ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de uma das vias do recurso interposto contra decisão que se tem por carecedora de fundamentação.

Esta Comissão, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é regimentalmente competente para apreciar a matéria, que trata de direito processual penal.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

#### **II – ANÁLISE**

Preliminarmente, cabe mencionar que a matéria está adstrita ao campo da competência privativa da União para legislar sobre direito processual, conforme dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal.

A proposição não apresenta óbices quanto à constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade. No mérito, todavia, algumas observações merecem registro.

Nos termos do art. 93, IX, da Constituição da República, todos os atos judiciais devem ser fundamentados. Não obstante, há que se reconhecer que uns demandam extensa e inequívoca fundamentação, como a sentença penal condenatória; outros requerem motivação mais sucinta e breve, como a decisão sobre a realização de diligência ou oitiva de uma testemunha.

De forma simplificada, pode-se dizer que, ordinariamente, a falta de fundamentação das decisões desafia a oposição de embargos declaratórios. Na prática, esse recurso é interposto em face de sentença, decisão que põe fim ao processo, ou de acórdão, decisão coletiva de um tribunal. No caso de decisões interlocutórias, aquelas que decidem questões incidentes no curso do processo, a irresignação manifesta-se por intermédio de agravos, no processo civil, e pela interposição do chamado recurso em sentido estrito, no processo penal.

Pelo que se verifica da sua redação, o PLC nº 34, de 2005, pretende levar ao conhecimento do CNJ todo e qualquer recurso interposto, no processo penal, contra decisão que se tenha por infundada, seja sentença, seja mera decisão interlocutória, o que certamente inviabilizará a atuação do órgão de controle da atividade jurisdicional.

Cabe observar que o PLC nº 34, de 2005, é silente em relação aos recursos do processo civil, cujas decisões igualmente devem ser fundamentadas.

Como dito, para muitas decisões basta uma fundamentação sucinta, valendo notar que mesmo a falta de fundamentação pode, em tese, não implicar a nulidade do ato. Nos termos do art. 563 do CPP, “Nenhum ato será considerado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”. Na mesma linha, dispõe o art. 566 da mesma lei que “Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa”.

Em vista disso, parece-nos desnecessário levar ao conhecimento do CNJ todo e qualquer recurso, em sede de processo penal, que aponte falta de fundamentação da decisão guerreada. Isso iria abarrotar o novo órgão com trabalho que deveria sofrer triagem anterior.

Ademais, o que ocorre na maioria das vezes não é a falta ou deficiência de fundamentação, mas decisão contrária à pretensão da parte, que

não titubeia em atacá-la de todas as formas possíveis, inclusive alegando ser infundada.

Mais conveniente, em nossa opinião, seria deixar a cargo da parte oferecer representação para relatar o desvio de conduta do magistrado. Não é demais lembrar que, nos termos da legislação em vigor, pode-se fazer uso da correição parcial, medida administrativo-judiciária destinada a corrigir erros e abusos do julgador, admissível quando não houver recurso específico para impugnar a decisão.

Por último, cabe lembrar que se encontra em pleno funcionamento a Comissão Especial Mista prevista pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, destinada a elaborar os projetos de lei para regulamentação dos dispositivos decorrentes da Reforma do Poder Judiciário, entre eles o que atribuiu o controle externo da atividade judiciária ao Conselho Nacional de Justiça. Em vista disso, pode ser precipitada a tentativa de regular essa matéria, como pretende o PLC nº 34, de 2005, sem ouvir autoridades judiciárias, doutrinadores e membros do próprio CNJ. Dessa tarefa encarregar-se-á a dita Comissão Mista, por intermédio de Audiências Públicas.

Embora seja louvável a iniciativa do Deputado Inaldo Leitão, entendemos que a alteração proposta pelo projeto ora analisado não é conveniente nem oportuna.

### **III – VOTO**

Dante do exposto, enaltecendo a preocupação e o espírito público de que estava imbuído seu autor, somos pela rejeição do PLC nº 34, de 2005.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

### **DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.**

Texto compilado

Vide Lei nº 11.719, de 2008

Código de Processo Penal.

### **CAPÍTULO VI DOS EMBARGOS**

Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridate, contradição ou omissão.

### **LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.**

Vide texto compilado

Institui o Código de Processo Civil.

### **CAPÍTULO V DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - há no acórdão obscuridate, dúvida ou contradição;  
II - for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o tribunal.

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridate ou contradição; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 26/11/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:16932/2008)